



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI Nº 3080**  
de 16 de dezembro de 1999

(Estabelece horário de funcionamento do comércio atacadista e varejista de Rio Claro)

Eu, **CLAUDIO ANTONIO DE MAURO**, Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:-

**Artigo 1º** - Fica facultado aos estabelecimentos comerciais localizados no município de Rio Claro, respeitando-se a legislação trabalhista em vigor, o funcionamento das 8:00 às 20:00 horas, com exceção aos sábados em que o fechamento será às 17:00 horas.

**Parágrafo 1º** - No período de 1 a 23 de dezembro o comércio funcionará até às 22:00 horas de segunda a sexta feira e aos sábados até às 18:00 horas, ficando expressamente proibida a prorrogação do referido horário.

**Parágrafo 2º** - No período de 01 a 31 de dezembro, os shoppings centers, supermercado e hipermercados, terão seu funcionamento no horário normal de segunda a domingo, com exceção dos dias 24 e 31 que será até às 20:00 horas, ficando expressamente proibida a prorrogação do referido horário.

**Parágrafo 3º** - Os estabelecimentos comerciais poderão funcionar até às 22:00 horas nas vésperas das datas abaixo discriminadas:

- a) Dia das Mães
- b) Dia dos Namorados
- c) Dia dos Pais
- d) Dia das Crianças
- e) Dia da Avó
- f) Promoções organizadas pela ACIRC, Sindicato do Comércio Varejista, Sindicato dos Empregados do Comércio, Shopping Center e pela Câmara dos Dirigentes Lojistas.

**Parágrafo 4º** - A Semana do Consumidor, feiras de saldos e balanços, realizar-se-ão em datas e horários previamente fixados, respeitando-se as Leis de Regência.

**Parágrafo 5º** - Fica facultado ao comércio dos bairros periféricos, a abertura aos sábados das 8:00 às 20:00 horas e aos domingos e feriados das 8:00 às 14:00 horas, respeitada a legislação trabalhista.

*Cláudio Mauro*



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3080  
de 16 de dezembro de 1999

2.

**Parágrafo 6º -** O horário de funcionamento aos domingos aqui estabelecidos, terão só validade enquanto da vigência da Medida Provisória - 1.539-36 de 02 de outubro de 1.997.

**Artigo 2º -** Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar fora do horário estabelecido no Artigo 1º, mediante a compensação do horário de trabalho de acordo com a CLT, os seguintes estabelecimentos:

- a) Barbeiros, cabeleireiros, engraxates e congêneres, diariamente até às 20:00 horas, aos sábados até às 22:00 horas.
- b) Padarias, confeitarias, ladeiras, diariamente, inclusive aos domingos e feriados, até às 24:00 horas.
- c) Restaurantes, bares, botequins, choperias, cafés, sorveterias, pastelarias, bilhares e congêneres, diariamente, inclusive aos domingos e feriados, fechamento livre, respeitando-se as Leis de Regência Federal e Municipal.
- d) Bancas de jornais e revistas, diariamente, até às 22:00 horas, nos domingos e feriados inclusive.
- e) Mercarias, açougues, quitandas, sacolões, varejões, diariamente, até às 20:00 horas, domingos e feriados até às 14:00 horas.
- f) Postos e bombas de combustíveis, lojas de conveniência, floriculturas, funerárias e locadoras de veículos, horário livre.
- g) Supermercados: horário livre de funcionamento.
- h) Farmácias e drogas, horário livre, respeitando requisitos estabelecidos em Lei própria.
- i) Locadoras de vídeo, som e imagem, horário livre de funcionamento.

**Artigo 3º -** Nos distritos do município, horário livre de funcionamento.

**Artigo 4º -** As feiras livres funcionarão das 6:00 às 13:00 horas, nos dias convencionados, inclusive aos domingos e feriados.

**Artigo 5º -** O Mercado Municipal funcionará todos os dias das 7:00 às 18:00 horas, com exceção de domingos e feriados que funcionará das 8:00 às 13:00 horas.

**Artigo 6º -** Os estabelecimentos instalados no Shopping Center e Hipermercados, terão horário livre de funcionamento, respeitada a legislação trabalhista em vigor.

*Chaves*



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI      Nº      3080  
de 16 de dezembro de 1999

3.

**Artigo 7º -** Aplicação desta Lei será feita pela Divisão de Fiscalização de Rendas Mobiliárias (ISSQN) do Departamento de Receitas Mobiliárias por tratar-se de poder de polícia do município e este contará com o apoio da Secretaria de Defesa Civil e Segurança Pública para o cumprimento da presente, observando-se a tolerância de 30 (trinta) minutos para fechamento do estabelecimento.

**Artigo 8º -** Caberá a Prefeitura Municipal a fiscalização dos estabelecimentos quanto ao cumprimento estabelecido nesta Lei acarretando a inobservância de qualquer de seus dispositivos sem prejuízo das medidas de natureza civil, criminal e trabalhista cabíveis as seguintes penalidades:

I - Na primeira infração a multa corresponde ao equivalente a 100 UFIRs;

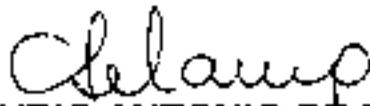
II - Na reincidência a multa será aplicada em dobro;

III - Na terceira infração de igual natureza suspensão temporária da atividade pelo período de 30 (trinta) dias, mais multa aplicada em dobro da anterior aplicada;

IV - Verificada a quarta infração da mesma natureza proporá o órgão fiscalizador o fechamento administrativo do estabelecimento ficando este a critério do Sr. Prefeito que determinará o que lhe for conveniente seguindo seus princípios da equidade e decoro, tendo em vista do interesse público e a tranquilidade da população.

**Artigo 9º -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 16 de dezembro de 1999

  
CLAUDIO ANTONIO DE MAURO  
Prefeito Municipal

Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na mesma data supra.

  
ARISTÓTELES COSTA  
Secretário Municipal de Administração